

# ASPECTOS DA NORMATIVIDADE ESCRAVAGISTA A LUZ DO PROCESSO ABOLICIONISTA: A FIGURA DO ESCRAVIZADO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

*ASPECTS OF SLAVERY NORMATIVITY IN THE CONTEXT OF THE ABOLITIONIST PROCESS:  
THE FIGURE OF THE ENSLAVED AS A SUBJECT OF RIGHTS*

**Thiago Morais ALVES<sup>1</sup>**

**Mateus Tobias VIEIRA<sup>2</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.13242320**

---

## RESUMO

O presente artigo se debruça sobre o processo abolicionista e sua normatividade, os aspectos sociais e legais da abolição, a partir de uma ótica histórica, abordando o desenvolvimento deste movimento. Trata-se de um tema essencial, não somente ao direito e à compreensão social das causas populares, mas também ao desenvolvimento de uma sociedade que avance em direção ao antirracismo e compreenda, no léxico legal, as dimensões de um direito mais humanizado. Adota-se, como metodologia, a revisão bibliográfica e doutrinária, buscando estabelecer diálogos e apresentando argumentação própria sobre o tema. O direito – possuidor de grande força social – foi um importante elemento legitimador de arbitrariedades e, sob sua égide, a escravidão e o cativo foram legalizados e socialmente naturalizados, de forma que as marcas do processo escravagista passam pela compreensão da situação jurídica do escravizado e da estrutura organizacional do escravagismo,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade de Araraquara (UNIARA); Graduando em Administração Pública pela Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (FCLAr) da Universidade Estadual Paulista (UNESP). E-mail: tm.alves@unesp.br . ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2876-598X>

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (DFD); Bacharel e Mestre em Ciências Sociais pela Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (FCLAr) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e Doutorando do Programa de Ciências Sociais da mesma Universidade. E-mail: mateus.tobias@unesp.br .ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6558-8779>

fornecendo elementos que contribuam para o entendimento da complexidade de sua situação jurídica de escravizado.

**Palavras-Chave:** Escravidão. Abolição. Desenvolvimento Sociojurídico. Legislação escravista. História do Direito.

### **ABSTRACT**

This article focuses on the abolitionist process and its normativity, the social and legal aspects of abolition from a historical perspective, addressing the development of this movement. This theme is essential not only to the law and to the social understanding of popular causes, but also to the development of a society that advances towards antiracism and understands the dimensions of a more humanized legal system in its lexicon. The present work adopts as methodology, the bibliographical and doctrinal review, seeking to establish dialogues and presenting our own arguments on the theme. The law, possessing great social power, was an important legitimizing element of arbitrariness, and under its aegis, slavery and captivity were legalized and socially naturalized, on a way that the marks of the slavery process go through the understanding of the legal situation of the enslaved and the organizational structure of the slavery, providing elements that contribute to understanding the complexity of his legal situation as an enslaved person.

**Keywords:** Slavery. Abolition. Socio-legal development. Slavery legislation. History of Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento de novas perspectivas para a compreensão do racismo enquanto fenômeno social traz consigo a possibilidade de se pensar como o Direito e a normatividade podem lidar com o tema, levando, até mesmo, à criação de novas frentes de estudos, tais como o direito antidiscriminatório. Olhar para o passado nos permite compreender e aguçar as perspectivas do presente na compreensão do racismo estrutural em suas raízes e controvérsias no Brasil – um tema essencial, não somente para o Direito e para a compreensão social das causas populares, mas também para o desenvolvimento de uma sociedade que avance na direção do antirracismo e compreenda, no léxico legal, as dimensões de um direito mais humanizado.

O crescimento e a popularidade da ideia de racismo estrutural colocaram em debate uma questão de suma importância. Este talvez seja um conceito capaz de sintetizar o essencial para se discutir racismo, mas é preciso também voltar ao passado e dimensionar o processo histórico social da abolição da escravatura sob a perspectiva do Direito.

A evolução e a conquista de direitos e garantias, de políticas públicas inclusivas, são demonstrações recentes de um despertar

para uma consciência social mais ampla. Nesse sentido, pensar as perspectivas de um olhar histórico e debruçar-se sobre a inserção do negro durante o processo abolicionista nos permite compreender os dias atuais. Ao estudar a escravização, por vezes, exclui-se do pensamento a importação da herança europeia dos moldes de organização econômica e social trazida ao Brasil, valendo salientar, ainda, que a escravização, em si, importa universalmente em um processo civilizatório (FERNANDES, 2008) e, portanto, de compreensão sobre o desenvolvimento do direito.

Entender as relações escravistas perpassa por compreender o contexto histórico, bem como o processo que empresta legitimação legal ao cativo. A escravização, historicamente, é diversa e atinge todos os continentes de diferentes formas, contudo, os limites deste artigo compreendem a análise do processo escravagista ocorrido no Brasil, sendo que, em alguma medida, pontuaremos o contexto internacional relativo a esse processo.

O entendimento das normas escravagistas se mostra importante para a compreensão do que vai ser o processo de descaracterização ou desumanização do escravizado, permitindo compreender as dimensões do impacto dessa despersonalização à luz do desenvolvimento socioeconômico e jurídico da sociedade na manutenção da inferiorização do negro e das práticas de segregação racial.

As contradições expostas no presente encontram fortes raízes no direito imperial brasileiro, haja vista a absorção da cultura românica de sujeito-objeto, despersonificado de direitos, mas submetido ao jugo de contravenções penais, ou seja: a um só tempo, o escravizado não era detentor de direitos, no entanto, era objeto de direito e sujeito às suas penas. Ao se observar a mistura legal relativa à figura do escravizado e à forma como era tratado, definindo a sua condição perante a sociedade, nota-se, na contradição do direito, a busca pela liberdade e identidade do negro.

As normas escravagistas estiveram presentes na sociedade brasileira desde o início da colonização, no séc. XVI, até os estertores do séc. XIX, quando finalmente se deu a abolição. Nesse período, o país passou por vários momentos fulcrais, como a vinda

da família real em 1808, a independência em 1822, além de ciclos econômicos variados, sem que nenhum desses acontecimentos políticos ou econômicos fosse capaz de colocar fim à escravidão.

O interesse em abolir a escravidão no Brasil, durante esse longo período, não se deu apenas na figura dos escravizados, negros libertos, ou dos brancos abolicionistas, mas também nas pressões internacionais, em particular da Inglaterra, gerando uma série de acordos internacionais tendentes a promover uma abolição gradual no país – tratados nem sempre respeitados. A própria ideia de uma abolição gradual foi utilizada pelos proprietários de escravizados para adiar uma efetiva abolição e para arrefecer os ânimos dos abolicionistas (MANOEL, 2020), em uma disputa jurídica onde, muitas vezes, os abolicionistas logravam êxitos simbólicos materializados nas normas e os escravocratas, êxitos concretos apoiados na ineficiência dessas mesmas normas.

No âmbito da normatividade interna, uma série de leis foram aprovadas visando à relativização da escravidão ou a sua limitação, entre as quais se destacam a Lei Feijó (1831), a Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871), a Lei do Sexagenário (1885) e a Lei Áurea (1888). A aprovação de cada uma delas foi precedida de aguerridos combates no Parlamento, onde abolicionistas e senhores de escravizados travaram, por mais de meio século, a luta legiferante no entorno da causa abolicionista.

Dito isso, adentraremos na trajetória jurídica e social do longo processo de libertação dos negros escravizados no Brasil. Desde já, pontuamos que o aspecto legal da questão não atua sozinho, de forma que não pretendemos emprestar à norma mais importância do que tem, porém, diante da realidade que envolve uma miríade de diferentes elementos, acreditamos que o foco deste artigo possa contribuir para a compreensão do tema.

## **2 PRIMÓRDIOS DO ESCRAVAGISMO NO BRASIL E O ENSAIO ABOLICIONISTA INTERNACIONAL**

A chegada dos portugueses, como salienta Caio Prado (2012), importa em um salto no desenvolvimento sociopolítico e econômico e na importação dos mecanismos de controle e colonização europeus. Uma das engrenagens centrais para o desenvolvimento era a mão de obra escrava, o que levou, durante pouco mais de três séculos, à imposição e à escravização de povos indígenas e africanos até o advento da lei que, em 6 de junho de 1755, aboliu a escravidão indígena do Grã-Pará e Grã-Maranhão; e, posteriormente em 1758, ao fim do escravismo indígena e à intensificação do tráfico negreiro no Estado Brasileiro.

A colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares. A atividade que melhor se prestou à finalidade lucrativa foi a produção de açúcar, mercadoria com crescente mercado na Europa. Essa produção tinha duas características importantes: exigia grandes capitais e muita mão-de-obra. A primeira foi responsável pela grande desigualdade que logo se estabeleceu entre os senhores de engenho e os outros habitantes; a segunda, pela escravização dos africanos. (CARVALHO, 2002, p. 14)

O processo da colonização do Brasil, tal como o conhecemos, se dá, inicialmente, em razão da exploração comercial das commodities brasileiras, impulsionada pelos mercados europeus e pela demanda por bens naturais.

As nuances do desenvolvimento inicial do Estado brasileiro nos revelam a precariedade e expõem as dificuldades no florescimento de direitos visando à abolição. Os processos políticos e jurídicos perpassam a identificação e a luta em torno do reconhecimento da identidade do escravizado enquanto cidadão, de forma que a ideia de direitos e a massa política que realmente vão importar em um impacto significativo só ganhariam evidência quase dois séculos após o início da colonização.

Nesse longo período, diversos acontecimentos se dão em paralelo, como a vinda da Coroa Portuguesa ao Brasil, chancelada pela Inglaterra, em 1808, alçando o país ao status de Reino e

inaugurando uma nova fase política, econômica e jurídica. A conveniência da aliança entre Portugal e Inglaterra na luta pela manutenção de privilégios também expunha contradições quando o assunto era a manutenção do escravismo. Enquanto a Inglaterra vivia o auge da revolução industrial, o Brasil encontrava-se em um processo embrionário de desenvolvimento, ainda fortemente abraçado aos modos de produção e comercialização de commodities, tendo a mão de obra africana escravizada como principal motor produtivo.

A despeito da controvérsia abolicionista brasileira, vivia-se no país uma certa pungência econômica impulsionada pelo industrialismo europeu que dava vazão à produção agrícola brasileira, tais como a açucareira, algodoeira e cafeeira, dando estabilidade para o desenvolvimento das bases brasileiras, segundo Bethell;

No começo do século XIX a economia brasileira estava (ainda que apenas temporariamente) numa situação extraordinariamente saudável. O crescimento da população e o começo da industrialização e da urbanização na Europa Ocidental tinham aumentado a procura de alimentos (inclusive açúcar) e matérias-primas (especialmente algodão), ao mesmo tempo que acontecimentos políticos—as Guerras Revolucionárias Americanas, as Guerras Revolucionárias Francesas, as guerras napoleônicas e, não menos importante, o levante sangrento na ilha açucareira de Santo Domingo, no Caribe tinham incapacitado muitos dos rivais econômicos do Brasil e elevado os preços mundiais de produtos tropicais. (BETHELL, 2002, p. 21)

Apesar da distância de uma abolição plena, o ensaio de libertação, dos desenhos da organização do movimento abolicionista, e a constante denúncia das contradições entre os princípios liberais e o cristianismo – que tomam forma na atuação do padre Antônio Vieira, do jesuíta André Antonil e do padre Manuel Ribeiro Rocha, entre outros – garantiriam, mesmo que por um curto período, que a Inglaterra fizesse a fiscalização nos portos e a captura

de diversos navios que rumavam em direção às costas brasileiras; porém, ainda que os impactos tivessem sido mínimos quando ao tráfico negreiro, criavam-se as condições para o avanço do abolicionismo em terras brasileiras (BETHELL, 2002).

### **3 OS CAMINHOS PARA A GRADATIVA ABOLIÇÃO NO BRASIL**

Em 1822, ocorre a independência do Brasil, que, embora fosse esperada por muitos, não foi bem recebida, pois emprestou esteira aos avanços para a concretização de um império brasileiro e o maior isolamento de Portugal, que, naquele momento, encontrava-se proibido de praticar o comércio escravista. O Brasil se via independente e desimpedido, já que a abolição havia sido negociada por Portugal no período de 1810 a 1819. Em contrapartida, o novo império se via livre para um comércio escravista aberto e irrestrito.

Em razão do novo status do império brasileiro, os ingleses articularam e tentaram imprimir o entendimento de que os tratados negociados com Portugal valeriam também para o novo Estado e seria *conditio sine qua non* para o reconhecimento internacional do império. As negociações com o novo país, por vezes, eram infrutíferas, haja vista que, para o recém-independente Brasil, a gestão econômica encontrava, na figura do escravizado, a pedra angular de sua organização.

É necessário salientar que a independência não trazia consigo a ideia de uma democracia, uma vez que o período do século XVIII é de uma transição político-social, a partir de um Estado de não direito. Como Canotilho (1999) elucida, no Estado de não direito há dois pesos e duas medidas, ou seja, há direito, mas o direito que prevalece é o do mais forte. No Brasil, apesar do salto progressista, ainda se encontrava, na escravidão, a chaga estrutural que só uma democracia sólida poderia resolver.

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é

determinada e limitada pelo direito. “Estado de não direito” será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito. (CANOTILHO,1999, p. 4)

O Estado de não direito regia a vida do escravizado negro, não como sujeito de direito, mas enquanto objeto de direito, enquanto mercadoria, o que se evidenciava na argumentação pela manutenção do escravagismo, como demonstra Costa (2008, p. 13):

Durante três séculos (do século XVI ao XVIII) a escravidão foi praticada e aceita sem que as classes dominantes questionassem a legitimidade do cativo. Muitos chegavam a justificar a escravidão, argumentando que graças a ela os negros eram retirados da ignorância em que viviam e convertidos ao cristianismo. A conversão libertava os negros do pecado e lhes abria a porta da salvação eterna. Dessa forma, a escravidão podia até ser considerada um benefício para o negro!

As dificuldades em avançar com o tema da abolição no Brasil e a irredutibilidade em relação a qualquer acordo que propusesse prazos curtos para que ela se estabelecesse fizeram com que os ingleses voltassem às tratativas com o país. Os diplomatas debruçaram-se no desenvolvimento de dois novos tratados: um a respeito do comércio, outro, da abolição. Contudo, na perspectiva dos ingleses, a recusa brasileira na imediata condenação era injustificada, pois acreditavam que os tratados assinados até então eram herdados pela casa de Bragança, tendo em vista o sistema de sucessão hereditária da Coroa. As dificuldades na construção de um caminho alternativo à escravidão apenas encontrariam vazão em novembro de 1826, quando acordou-se que, em um lapso de três anos após assinatura do tratado, seria abolida a escravidão.

O preâmbulo do tratado declarava que, com a separação do Brasil de Portugal, a Grã-Bretanha e o Brasil reconheciam “a obrigação que lhes cabe de



renovar, confirmar e dar pleno cumprimento às estipulações dos tratados vigentes entre as coroas da Grã-Bretanha e de Portugal para a regulamentação e abolição final do comércio de escravos africanos, na medida em que tais estipulações sejam aplicáveis ao Brasil” e desejavam “fixar e definir o prazo no qual ocorrerá a abolição total do referido comércio, no que se refere aos domínios e súditos do Império do Brasil”. O artigo 1 lê-se: Ao termo de três anos a contar da troca de ratificações do presente tratado [a Grã-Bretanha ratificou o tratado em 13 de março de 1827] não será lícito aos súditos do Imperador do Brasil envolver-se na prática do comércio de escravos africanos sob qualquer pretexto ou de qualquer maneira que seja e a prática de tal comércio por qualquer pessoa, súdito de Sua Majestade Imperial, será considerada e tratada como pirataria. (BETHELL, 2002, p. 83)

Em meio aos esforços ingleses e às reorganizações geopolíticas, surgem diversas insurgências no continente latino-americano. O pensamento progressista e as ideias iluministas se somariam aos levantes que denunciavam o escravagismo e os abusos da Coroa. Nesse norte, tivemos a Confederação do Equador (1824), as rebeliões do Período Regencial (1831-1842) e a Revolução Pernambucana de 1848, conhecida como Revolução Praieira, que fizeram denúncias políticas, jurídicas e sociais quanto à situação da escravatura na época: “A leitura dos numerosos pasquins que circulavam nessa época revela que as críticas à escravidão, ao tráfico de escravos e aos preconceitos raciais eram frequentes” (COSTA, 2008, p. 20).

O retorno de Dom Pedro I a Portugal e a persistência do discurso escravista em defesa da economia e da premissa moral-religiosa de salvação do negro tornaram o recente império motivo de deboche e vergonha internacional, o que trouxe um clima de cisão na Câmara dos Deputados, na busca por alternativas e na tentativa de manutenção da imagem do país.

Nesse contexto é que se forçou a tramitação e aprovação do projeto de lei de 7 de novembro de 1831, que ficaria conhecido como

“lei para inglês ver” (Lei Feijó). Era a primeira vez que o Brasil autônomo expressava, de forma legal, a condenação do comércio escravocrata, promulgando, em seu preâmbulo, que: “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos” (BRASIL, 1831, p. 1, online).

Pela primeira vez, o negro era reconhecido enquanto sujeito – e não mais objeto – de direito. No entanto, esse reconhecimento dizia respeito apenas aos negros chegados ao Brasil via tráfico negreiro: “Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brazil, vindos de fora, ficam livres” (BRASIL, 1831, p. 1, online). Ou seja, persistia a objetificação do escravizado nacional, de modo que continuava a prevalecer o Estado de não direito.

Ademais, em que pese a proibição do tráfico de escravizados e a garantia legal de que os indivíduos trazidos como escravizados teriam suas liberdades asseguradas, continuaram a ocorrer frequentes capturas de navios negreiros pela Marinha Britânica, os quais eram levados a julgamento por tribunais marítimos britânicos. Essa relativização da soberania brasileira, que possuía leis que eram aplicadas por outros Estados, passou a gerar preocupações políticas e, tendo em vista a impossibilidade de simplesmente aplicar a Lei de 1831, dado que o poder dos fazendeiros impediria que se declarassem livres os escravizados chegados após 1831, decidiu-se por buscar uma norma com vistas a inviabilizar o tráfico negreiro dali em diante (BETHELL, 2002).

Assim, em 1848, mais uma vez, buscou-se avançar a normatividade abolicionista. Para tanto, retomou-se um projeto de lei de 1837, que, embora em seu bojo não tivesse grandes diferenças da Lei de 1831, tornou as recompensas maiores, o que inviabilizou a denúncia e a captura de praticantes do comércio escravagista, além de haver previsto o confisco dos navios envolvidos em tráfico negreiro.

Um ponto polêmico do referido projeto refere-se ao seu art. 13, que previa a revogação da norma de 1831, implicando em uma espécie de anistia a todas as importações de escravizados feitas ilegalmente desde 1831, o que, dado que a lei de 1837 não previa a libertação dos escravizados que aportassem no país, acabaria por

legitimar também as importações ilegais exitosas feitas desse momento em diante.

O golpe mais mortífero jamais aplicado por um estadista brasileiro ao único remédio que a lei brasileira oferece ao escravo para afirmar seus direitos à liberdade... em três curtas linhas [ele] condena à escravidão perpétua milhares de homens e seus descendentes sem uma esperança, sem uma possibilidade de que o seu destino seja mudado (BETHELL, 2002, p. 334)

O debate, então, se dava no sentido de revogar a norma de 1831 ou aplicá-la junto com a norma em tramitação. Em primeiro de janeiro de 1850, em votação apertada, por trinta e dois a vinte e nove votos, o projeto de lei foi aprovado e o artigo 13 foi barrado, representando uma vitória à luz dos direitos humanos e do avanço do movimento abolicionista. A lei aprovada ficou conhecida como Lei Eusébio de Queirós.

### **3 A TRANSIÇÃO DO NEGRO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO E OS ASPECTOS DO AVANÇO DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA À LUZ DE 1871**

O Brasil Império viveu, durante quase meio século, a pecha das estruturas socioeconômicas vinculadas às tradições absolutistas de outros tempos e a convulsão sociopolítica para a continuidade do comércio escravista e da própria prática escravocrata, que já não condizia com a realidade moderna, que avançava em direção ao trabalho livre assalariado. A transformação do escravizado de coisa para sujeito nada mais era do que a reivindicação da modernização do país rumo ao modo de trabalho propriamente capitalista, e é a partir de 1857 que se constitui, na Câmara dos Deputados, o debate sobre a libertação de crianças nascidas em situação de escravização.

Em maio de 1869, puxado por José Tomás Nabuco de Araújo Filho, o Partido Liberal declara a necessidade de readequação

política do Império, exigindo, dentre outras questões, a gradual abolição.

Em maio de 1869, os liberais lançavam um manifesto redigido por Nabuco de Araújo e outras figuras preeminentes no Partido Liberal. O manifesto propunha descentralização, autonomia do judiciário, criação de um sistema de educação independente do Estado, transformação do Conselho de Estado em órgão exclusivamente administrativo, abolição da vitaliciedade do Senado, eleições diretas, criação de registro civil, secularização dos cemitérios, liberdade religiosa, extensão do direito de voto aos não-católicos e gradual emancipação dos escravos. O manifesto terminava com uma ameaça: "Ou a Reforma ou a Revolução". (COSTA, 2008, p. 46)

O clamor dos liberais apenas encontraria respaldo durante a presidência de Visconde de Rio Branco, em 1871, regente do trono enquanto Dom Pedro II viajava. Nesse momento, inicia-se um ciclo de debates e aprofundamentos no entorno de um antigo projeto de lei, ressuscitado por Rio Branco, que tornava livres os filhos de escravizadas.

A resistência ao projeto era clara. A tríade formada por Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro mobilizou seiscentos donos de escravizados, além de realizar representações e manifestos contrários e fundar o Clube da Lavoura e do Comércio, a fim de impor uma derrota ao projeto de lei.

Um republicano de Minas Gerais, Cristiano Otoni, foi escolhido para representar o clube. O principal argumento dos opositores, dentro e fora do congresso, era que a lei tirava a força moral dos senhores, tornava-os odiosos e, em assim fazendo, incentivava a rebelião e a violência dos escravos. (CARVALHO, 2019, p. 52)

Em 28 de setembro de 1871, por 71 votos a favor e 35 contra, foi instituída a Lei do Ventre Livre. Era a primeira vez que se criara a dissonância ao direito romano do *partus sequitur ventrem*,

defendendo-se que os filhos, na contramão dos pais, seriam reconhecidos enquanto sujeitos de direito, afastando-se as estruturas do instituto servil (MANOEL, 2020).

A lei institui a alforria como uma condição de exercício pleno, independentemente da anuência do senhor de escravizados, ou seja, o filho nascido do ventre escravizado era livre de nascença: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre” (BRASIL, 1871, online).

Os avanços e a instituição do marco civil dado pela Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, embora tragam em seu bojo um rol repleto de respostas às reivindicações nacionais e internacionais, ainda permitiam a manutenção da escravatura defendida pelo grande latifúndio na época.

Não há na lei de 28 de setembro nada nesse sentido, que revele cuidado e desvelo pela natureza humana no escravo: o legislador neste caso cumpriu apenas um dever, sem amor, quase sem simpatia; naquele, em falta da liberdade imediata que lhe pesava não poder decretar, ele mostrou pelas vítimas da injustiça social o mais entranha do interesse, carinho mesmo, que não podia deixar de ir-lhes direto ao coração. (NABUCO, 2003, p. 59)

A norma trouxe, ainda, a institucionalização do pecúlio, vide a redação do art. 4º, inciso II: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.” (BRASIL, 1871, online).

A leitura e a construção da conjectura posta permitem observar, na lei, a absorção de reivindicações e limitantes, criando a expectativa de direitos e de seu exercício, para o escravizado, embora a conclusão do processo abolicionista e das dificuldades impostas por ele estivesse ainda distante.

A luta libertária, a aquisição e admissão de direitos e concepções sobre o escravizado são demonstrações da capacidade de

luta dessa população e do movimento abolicionista como um todo, apesar de a constante proposta de gradualismo na abolição configurar sempre um modo de os escravocratas lutarem pela manutenção do estado de coisas tal qual se encontrava.

#### **4 A POSITIVAÇÃO DA LIBERDADE E OS CAMINHOS DA ALFORRIA**

O processo de tramitação da lei do ventre livre permitiu que o movimento abolicionista, as agremiações, os jornais, entre outros, respirassem um fôlego de esperança na luta libertária, impulsionando o debate e fomentando o desenvolvimento de base do pensamento da época sobre a aplicabilidade da liberdade, dados os novos espaços trazidos pela lei de 1871.

A crescente luta do movimento abolicionista, com as sucessivas vitórias no entorno da pauta, fazia com que o movimento ganhasse coro na juventude, encontrando, naquele período, papel central na quebra das oligarquias e dos modos de produção e condução econômica do país.

Por volta de 1880, o apelo e a revolta ganham formas concretas em organismos e agremiações fundadas na região paulista e no Recife. Em São Paulo, representadas pelo Movimento dos Caifazes e, em Recife, pelo Clube do Cupim, essas organizações tiveram papel fundamental na luta abolicionista, na busca por alternativas de revolta e estruturação, no protesto contínuo para a transformação e a legitimação da reivindicação de direitos civis.

Durante o Ministério de Dantas, os ensaios abolicionistas ecoavam, dando início a mais um ciclo de debates e discussões sobre um novo projeto de lei – o nº 48/1884 – que viria a ficar mais conhecido como Lei dos Sexagenários. Essa lei, em tese, tem o papel de manter acesos os debates sobre o abolicionismo, com um processo legislativo marcado por acalorados debates sobre os perigos e efeitos ao sistema econômico colonial. Os debates foram marcados também pela violência, como a ocorrida em Itu em 1880, momento marcante na história da luta abolicionista.

Quatro escravos tinham assassinado o filho do fazendeiro Valeriano José do Vale e se encontravam presos na cadeia da cidade de Itu aguardando julgamento. Daí foram arrancados por uma multidão de mais de trezentas pessoas enfurecidas, armadas de machado, enxada, facas e paus que em poucos minutos os massacraram. Os escravistas serviram-se do episódio de linchamento para denunciar a violência a que tinham chegado os escravos; os abolicionistas, para condenar a brutalidade de uma instituição que levava a tais atos de desespero e violência. (COSTA, 2008, p. 83)

Nesse episódio, exalta-se a revolta e não há quem se cale, tomando conta do Parlamento Brasileiro a necessidade do trâmite da abolição, demonstrando o ritmo em que se insuflam revoltas e emergindo a necessidade da lei.

Há cenas de tanta grandeza, ou de tanta miséria, que por completas em seu gênero não se descrevem; o mundo e o átomo por si mesmos se definem; assim, o crime e a virtude guardam a mesma proporção; assim, o escravo que mata o senhor, que cumpre uma prescrição inevitável de direito natural, e o povo indigno, que assassina heróis, jamais se confundirão. Eu, que invejo, com profundo sentimento, estes quatro apóstolos do dever, morreria de nojo, por torpeza, achar-me entre essa horda inqualificável de assassinos. (GAMA, 2019, p. 327)

O trâmite no legislativo inflamado pelos acontecimentos marcou o Ministério Dantas, que, embora tivesse encontrado apoio no apelo popular e em parte do Parlamento, não foi suficiente para aprovar o projeto proposto, tampouco para assegurar a manutenção do ministério. Posteriormente, em 1885, com a eleição de um novo pleito ao legislativo e a recomposição do findado ministério, o projeto de lei foi proposto em outras vestes pelo ministro Cotegipe, que, em apertada votação, conseguiu, enfim, a aprovação.

A Lei do Sexagenário (BRASIL, 1885), em sua reivindicada teleologia, seria um avanço no sentido de um processo

mais amplo de abolição, ou seja, o conjunto do ordenamento jurídico tornaria possível o fim do ciclo escravagista: a liberdade não seria mais na morte, sendo possível, ao jovem nascido em senzala, a conquista de sua liberdade aos 60 anos, além de outros métodos de alforria.

Art. 1º A emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

1º Pela idade do escravo;

2º Por omissão da matrícula;

3º Pelo fundo de emancipação;

4º Por transgressão de domicílio legal do escravo;

5º Por outras disposições que adiante se especificam.  
(BRASIL, 1885, online)

A lei trouxe uma inovação em termos jurídicos, incorporando uma perspectiva temporal ao instituto servil. É preciso compreender, todavia, que inovações legais e jurídicas, ainda que se direcionem para perspectivas mais progressistas, não são capazes de gerar efeitos se a realidade que a consubstanciam não existe, ou seja, há uma grande distância entre a questão observada solitariamente sob a perspectiva jurídica e a realidade objetiva produzida, sobretudo se considerarmos a expectativa de vida do escravizado, cuja liberdade prevista, mesmo que lograsse alcançar os 60 anos, não era plena.

O art. 3º, §10, da norma previa, como condição de alforria, que o escravizado que chegasse à idade necessária teria que trabalhar ainda três anos para o seu ex-senhor, a título de indenização; além disso, para impedir que escravizados incapazes fossem abandonados, a lei determinava que estes deveriam permanecer sob a guarda do antigo senhor, o qual poderia usufruir dos seus serviços como ex-cativo, no limite de suas capacidades; aos ex-escravizados que optassem por buscar sustento alhures, havia a necessidade de



conseguirem uma autorização do juizado de órfão – órgão competente para analisar a capacidade do liberto – e, mesmo que a conseguissem, havia a obrigação de permanência no município de alforria por cinco anos; tudo isso, em outras palavras, significava que o direito de ir e vir continuava cerceado (MANOEL, 2020).

Assim, a norma compõe um rol de prerrogativas que desconstroem, em termos legais, o léxico normativo do direito escravista. Há duas interpretações possíveis para essa contradição entre norma e realidade: por um lado, os que defendem que as normas abolicionistas que precederam a Lei Áurea formam uma vitória simbólica que permitiram um acúmulo para os abolicionistas na correlação de forças com os conservadores, trazendo a questão para o debate público e permitindo reflexões sobre a abolição e as contradições do Brasil colonial e moderno; por outro, os que defendem que essas normas materializam o gradualismo defendido pelos escravocratas e que, na prática, atrasavam a verdadeira abolição, permitindo a manutenção do status quo.

Durante todo o processo de debates e trâmites da Lei do Sexagenário, o clima nas ruas, na imprensa e nos diversos campos da sociedade acalorava-se, de forma que a campanha abolicionista foi marcada por uma forte perseguição, patrocinada, em grande parte, pelos donos de terras. O período de 1880 até a Lei Áurea é marcado por um incessante derramamento de sangue.

Às vezes, inocentes participantes eram mortos, como aconteceu em Campos, onde uma mulher negra foi morta durante um comício. Incidentes desse tipo davam ainda mais vigor à campanha abolicionista e desmoralizavam ainda mais as autoridades repressivas, conferindo aos abolicionistas maior legitimidade aos olhos do povo. Conflitos desse tipo repetiam-se em vários pontos do país. Cada vez ficava mais evidente que a abolição era uma causa popular. E uma causa popular não se derrota facilmente. Mais difícil ainda é derrotá-la quando o povo conta com o apoio de alguns setores das classes dominantes. (COSTA, 2008, p. 61)

A virulência posta em prática denunciava as rachaduras da estrutura imperial, bem como a inegável necessidade da abolição imediata do escravagismo. A causa abolicionista chegou em seu auge no ano de 1887, quando ganhou a adesão do Partido Republicano Paulista e da Igreja Católica, e a abolição foi se construindo à margem da lei, já que ainda não se visualizava a vitória definitiva, em termos legais.

Muita gente ainda não acreditava que a abolição viesse a ser decretada tão cedo. Entre eles, Joaquim Nabuco. Tanto mais que um projeto apresentado por Afonso Celso no ano anterior, fixando data para a abolição da escravatura em 1890, tinha encontrado maciça oposição por parte dos deputados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Nada parecia indicar que o momento da vitória estivesse tão próximo. Um novo projeto apresentado por Jaguaribe não encontrará número para votação. O Ministério parecia decidido a manter a questão no pé em que estava, sem nenhuma alteração. Contudo, enquanto o Parlamento continuava aparentemente imobilizado, a abolição se fazia nas cidades e nos campos, à margem da lei. (COSTA, 2008, p. 62)

O acalorado momento permitiu dar vazão ao ensaio do fim da abolição, e a pressão e a soma de instituições e figuras de renome em volta desse processo fizeram da luta abolicionista um clamor popular visto como necessário à modernidade. Iniciou-se, assim, o trâmite para preparar o parlamento para a Lei Áurea.

Até o presente momento, foi possível observar e analisar o processo sociojurídico de erosão da normativa escravagista em favor de uma abolição muito debatida, porém perpetuamente adiada, em um gradualismo jurídico sem grandes implicações concretas. Os debates atravessavam questões políticas e morais, pressões internacionais, além da premente necessidade de mudanças econômicas visando acelerar o processo de industrialização e a criação de mercados consumidores.

Entre os anos de 1887 e 1888, desenhou-se o projeto de lei que conduziria a busca pelo atendimento ao apelo pela abolição. A

resistência no parlamento evidencia-se nas tentativas de cessar o trâmite do processo através de medidas de retardo, como os apontamentos de descumprimento do estatuto interno de projetos da Câmara.

Como se não bastassem tais transgressões que importam ao decoro da câmara, o nobre relator da comissão especial, sem observar os processos estabelecidos para os termos dos trabalhos das comissões, pede que seja dispensada a impressão do projeto para entrar na ordem do dia. O Sr. Presidente não pode aceitar como parecer o papel que foi enviado a mesa, e que é contrário aos termos do regimento. (Andrade Figueira, 1888, p. 44 apud Brasil, 2012, p. 472)

O discurso de Joaquim Nabuco, por outra via, era a expressão nacional popular de libertação das amarras imperiais e da busca da ruptura por uma alternativa de nação para além daquela posta até então, era o resumo do inflame das manifestações e revoltas. É nesse contexto que a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, foi instituída e encaminhada para a assinatura da Princesa Isabel.

A vitória final do abolicionismo no Parlamento não é a vitória de uma luta cruenta, não há vencidos nem vencedores nesta questão (muitos apoiados), são ambos os partidos políticos unidos que se abraçam neste momento solene de reconstituição nacional, são dois rios de lágrimas que formam um mar bastante largo para que nele se possa banhar inteira a nossa bandeira nacional. (Muito bem! Apoiados.) Fato único da nossa história, quanto ao orador, que representa desde o princípio apenas a orientação abolicionista, o que pode dizer é que o abolicionismo é quem mais lucra nesta questão. (Nabuco, 1888, p. 30 apud Brasil, 2012, p. 477)

A ruptura das estruturas coloniais escravocratas era acompanhada de uma ressignificação do espaço socioeconômico e jurídico do país. O processo abolicionista caracteriza-se por uma

série de fatores e conjunturas que performam a composição de estruturas que, durante o processo abolicionista, marcam os fundamentos do arcabouço legal brasileiro. A Lei Áurea constitui-se enquanto elemento resultante desse processo.

A lei constituiu o fim da escravatura de maneira lacônica: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.” (BRASIL,1888, online). A Lei Áurea marca o fim da escravatura de maneira pragmática, abreviando a jornada de quase 400 anos de lutas a um único artigo de lei. O começo da liberdade era o começo de um novo momento na vida do negro brasileiro, bem resumido por Lazzo Matumbi na canção 14 de maio: “No dia 14 de maio, eu saí por aí não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir, levando a senzala na alma, eu subi a favela, pensando em um dia descer, mas eu nunca descí” (MATUMBI, 2019).

O processo abolicionista perpassa por um complexo de lutas e reivindicações centrais no qual contempla-se a busca por liberdade – e aqui talvez encontremos a dissonância quanto ao momento dos eventos, pois a liberdade do negro não era seguida de uma política pública para a sua integração à sociedade.

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. (FERNANDES, 2008, p. 17)

O processo abolicionista se consubstancia única e exclusivamente por uma contingência de massa, não tendo a

pretensão de gerar inclusão social, tampouco debatendo a integração da massa escravizada ao sistema de trabalho livre.

De um lado, a revolução abolicionista, apesar de seu sentido e conteúdo humanitários, fermentou, amadureceu e eclodiu como um processo histórico de condenação do “antigo regime” em termos de interesses econômicos, valores sociais e ideais políticos da “raça” dominante. A participação do negro no processo revolucionário chegou a ser atuante, intensa e decisiva, principalmente a partir da fase em que a luta contra a escravidão assumiu feição especificamente abolicionista. Mas, pela própria natureza da sua condição, não passava de uma espécie de aríete, usado como massa de percussão pelos brancos que combatiam o “antigo regime”. Mesmo os abolicionistas mais íntegros e tenazes não puderam ser seus porta-vozes válidos. (FERNANDES, 2008, p. 30)

O processo escravagista passa por compreender os impactos e as transformações sobre as quais está sujeita a libertação do negro e em quais condições se dá essa liberdade. A não emancipação dos libertos implica uma série de consequências. De saída, podemos citar, por exemplo, o fato de o negro não ser reconhecido enquanto cidadão brasileiro propriamente dito.

A Lei Áurea proporciona a liberdade, ou seja, deslegitima o cativo – ideia que ainda se sustentava na agenda imperial – para propor uma ideia de que, a partir daquele momento, se teria instaurado, por força de lei, cidadania, liberdade e equidade entre pares.

Nesse sentido, cabe compreender a distância que há entre abolição e emancipação. Há uma confusão, por parte de muitos, em compreender esses conceitos. Muito embora possam, em algum momento, encontrar pontos equivalentes, eles se distinguem na compreensão e no rumo para o qual se destina o ato jurídico: quando falamos em abolição, compreendemos o fim de uma prática, ou seja, o fim de uma norma ou de uma instituição; a emancipação, por sua

vez, significa a superação da estrutura que é a condição para a existência de relações hierarquizadas e de dominação.

O prognóstico supramencionado contempla na compreensão sobre quem é o negro para o direito e o Estado naquele momento, a compreensão de que o negro abolido não é o mesmo que emancipado compreende entender em que pé se dá a cidadania e o acesso as políticas públicas de integralização racial. As oportunidades de engajamento no trabalho agrícola ou urbano, por piores que fossem, soavam, para os brancos nacionais da plebe, como uma liberação econômica e social; algo que os lançava nas correntes das forças vivas e produtivas do país, arrancando-os da miséria material e moral anterior. Tais perspectivas, para o negro ou o mulato, equivaliam ou a uma nova degradação ou a ficar, praticamente, como antes. Ambas as consequências espezinhavam sua sensibilidade e seu senso moral, desmascarando pôr fim a verdadeira realidade: estavam tão longe quanto no passado recente de serem livres por inteiro, com segurança, prestígio e dignidade. (FERNANDES, 2008, p. 33)

Percebe-se que, na abolição, há a projeção de uma série de aspectos jurídicos institucionais fundamentais que fomentam o desenvolvimento dos aspectos de cidadania, de personalidade jurídica (natural), e a compreensão dos limites da condição jurídico-humana, na forma como referenciamos o *modus operandi* do direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreender o processo abolicionista implica perceber uma ruptura universal com um modelo de sociedade estamental, de maneira que a abolição, em grande medida, se confunde com o processo de ingresso do país no capitalismo moderno e nas relações que ele implica, ou seja, mercados consumidores sustentados por

trabalho assalariado. Essa mudança tem consequências profundas em aspectos econômicos, sociais, políticos e jurídicos.

O processo em si perpassa por dois grandes eixos políticos: o primeiro internacional; o segundo, que se dá de forma concomitante, nacional. Embora ocorram de maneira temporalmente espaçada, o crescimento do movimento internacional se dá, sobretudo, após a chegada da Coroa Portuguesa no Brasil, em 1808. As contradições postas no Brasil, antes e após a chegada da Coroa, dialogam com uma transformação profunda quanto ao que se compreendia na época sobre a qualidade do desenvolvimento nacional. Embora a aplicação do termo mereça ressalvas, há uma profunda ruptura do colonialismo para um status de Brasil Império à luz dos reformismos europeus do último século.

O desenvolvimento do Brasil, indubitavelmente, sofreu um salto de qualidade que não se distancia do projeto econômico universal, ou seja, projetado, nos moldes tupiniquins, a experiência europeia de desenvolvimento econômico, baseando-se no sistema escravagista combinado com um modelo macroeconômico de exportação de commodities, que acabou conhecido como modelo agroexportador.

As marcas do processo escravagista passam pela compreensão da situação jurídica do escravizado. O direito, possuidor de grande força social, foi um importante elemento legitimador de arbitrariedades e, sob sua égide, a escravidão e o cativo foram legalizados e socialmente naturalizados. Há, no léxico jurídico nacional, uma agenda comprometida com a manutenção da escravidão – tanto o é, que o ensaio abolicionista encontra ecos justamente nos atos políticos da Inglaterra nas negociações com o Brasil.

Há importantes momentos no léxico jurídico relacionado à escravização, tais como: o Tratado de Abolição do Tráfico de Escravos ao Norte do Equador (1815); a Lei Feijó (1831); a Lei Eusébio de Queirós (1850); a Lei do Ventre Livre (1871); a Lei do Sexagenário (1885); e a própria Lei Áurea (1888). É certo que, por um lado, essas normas representaram vitórias para os proprietários de escravizados que, sob o manto do gradualismo, conseguiram adiar

por décadas a aplicação de uma efetiva abolição; por outro lado, representaram avanços simbólicos capazes de adensar a agenda de lutas do movimento internacional e nacional pela liberdade do escravizado.

Os avanços normativos compreendem a ruptura, mas, principalmente, a construção de um arcabouço entre Estado e escravizado, a intersecção entre o ser humano escravizado e a coisa pública, ou seja, os espaços públicos. Há, durante um longo período, diversas contradições relacionadas ao negro escravizado, capaz de figurar como autor em processos judiciais criminais, ou seja, como objeto de direito, e, em contrapartida, não ter reconhecida sua capacidade postulatória como sujeito de direito.

O escravagismo perpassa, portanto, pela compreensão da estrutura organizacional e, para tanto, da complexidade da situação jurídica do escravizado, no caso, a de coisa humana. A maneira pela qual se desenha a situação jurídica do escravizado diz muito sobre a forma como o Estado tratou a questão, visto que a indefinição do escravizado passa pela forma como dialogamos e construímos as políticas públicas raciais.

Essa relação jurídica entre Estado e escravizado, consubstanciada nos atos jurídicos, reflete em um processo fundamentalmente difuso que, na prática, afasta a integração do negro à sociedade. Percebe-se o aprofundamento das diferenças sociais na medida em que o Estado afasta de si a responsabilidade do desenvolvimento de políticas públicas raciais.

É nos últimos passos na luta por liberdade que se compreende que a ruptura posta, uma vez desconectada de políticas de inclusão, desenvolveu a chaga estrutural do racismo no presente. Os vínculos entre o passado imperial e o presente democrático podem ser mapeados pelo desenvolvimento sociojurídico da questão que se, por um lado, não esgota o tema, por outro, é capaz de demonstrar a história das leis e as disputas no entorno de suas aprovações, a conexão entre o passado e o presente.



---

## REFERÊNCIAS

BETHELL, Leslie. A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos, 1807 – 1869. 2. ed. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. A abolição no parlamento: 65 anos de luta (1823-1888) 2ª Ed. Brasília: Volume II. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

BRASIL. Carta de Lei de 8 de Junho de 1815. Retifica o tratado entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assignado em Vienna a 22 de Janeiro deste anno, para abolição do trafico de escravos em todos os lugares da Costa d`Africa ao Norte do Equador. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html> >. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889). Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis> >. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei 3.270 de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm) >. Acesso em: 17 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. [S. l.]: Gradiva, 1999. 84 p.

CARVALHO, João Daniel Antunes Cardoso do Lago. O tráfico de escravos, a pressão inglesa e a lei de 1831. Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada, v. 7, n.13, 27 maio de 2019.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Emilia Viotti da. A abolição. 8. ed. São Paulo: Unesp, 2008.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: O legado da “raça branca”. 5. ed. rev. São Paulo: Biblioteca Azul, 2008.

GAMA, Luiz. Carta a Ferreira de Menezes. In: FERREIRA, Lígia Fonseca (Org). Artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. Edições Sesc São Paulo. 2019.

MANOEL, Júlio César Costa. A Lei dos Sexagenários como estratégia para manutenção da precariedade socioespacial no Brasil. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 12, n. Ed. Especi, p. 12–31, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/852>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MATUMBI, Lazzo. Música “14 de maio”. 2019. Disponível em: < <https://www.letras.mus.br/lazzo-matumbi/14-de-maio/> . Acesso em: 17 ago. 2022.

NABUCO, Joaquim. O abolicionismo. São Paulo: Senado, 2003.